

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 743

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVAÇÃO

Sala das Sessões, em 10/4/72

Presidente

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, seja enviado ofício ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que S. Ex.ª se digne informar a esta Edilidade, o seguinte:

- Qual a lei que transformou o local onde vem sendo construído boxes, para serem utilizados, na venda de flores, defronte ao Cemitério Municipal, de bem público de uso comum, para bem patrimonial?

- Se não existe lei a esse respeito, com que fundamento o Executivo vem usando um bem público de uso comum do povo para construir esse tipo de edificação que configura bem patrimonial?

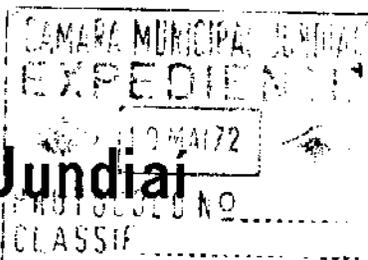
Sala das Sessões, 10/abril/1 972.

  
André Benassi.

f/lj.



# Prefeitura do Município de Jundiá



Em 08 de maio de 1972

REF. N.º GP-L 467/72

PROC. N.º 3426

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em resposta ao requerimento nº 2743/72 de autoria do Exmo. Sr. Vereador ANDRÉ BENASSI, cumpre-nos informar a V.Exa. o seguinte:

Consultada, a Procuradoria Judicial - desta Municipalidade exarou o seguinte parecer, relativamente à legalidade da destinação de parte do leito - carroçável para construção do Posto de Venda de Flores:

"Diz-se que, quando um bem é empregado, sem qualquer manifestação expressa, a uma finalidade pública, ocorre a afetação tácita. A palavra é de José - Cretela Júnior (Dos Bens Públicos, edição Saraiva, 1969, pág. 98) que assim se manifesta:

'Admite-se, ao contrário, que a afetação pode produzir-se tacitamente, e que o destino dados aos bens necessários a - um fim público é, por si só, bastante para conferir-lhe a qualidade jurídica de afetados e com esta, as consequências de seu respectivo regime jurídico'.

Por outro lado, esclarece o mesmo autor que a afetação pode ser jurídica, quando a destinação do bem a um fim público decorre de lei. É o caso, por exemplo, dos rios navegáveis. Assim, fixados os limites da afetação ou consagração, resta examinar o problema da desafetação ou desconsecração do bem público. Segundo a -

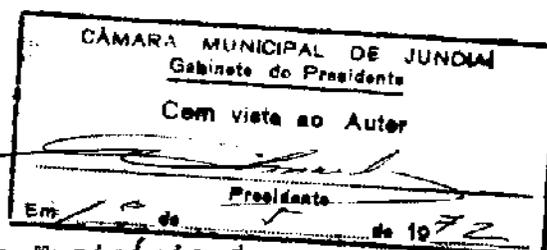
À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador LÁZARO DE ALMEIDA

DD. Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ





# Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 08 de maio de 1972

REF. N.º GP-L 467/72 - fls. 2 -

PROC. N.º .....

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

natureza jurídica da afetação, será também a da desafetação, que nada mais é que a desconsagração do bem, que fica subtraído do uso público, para ingressar no domínio privado, do Estado ou do administrado (Cretela, obra citada, pág. 105). Na afetação jurídica, a desafetação só poderá ser através de lei. Já na afetação tácita e artificial, a correspondente desafetação poderá se processar por mero ato administrativo. Em decorrência, uma nova delimitação ou demarcação da via pública é ato administrativo apto e capaz de desafetar ou desconsagrar uma parcela daquele mesmo bem, sem que para tanto haja necessidade de qualquer outra providência de natureza legislativa. Assim, no caso, a desafetação, estava na competência do Executivo Municipal, eis que a correspondente afetação tinha a natureza tácita e artificial.

A desafetação só ocorre quando um bem público, quer de uso comum, quer de uso especial, passa à categoria de bem patrimonial ou dominical. É que, quando passa da categoria de uso comum para a categoria de uso especial, ocorre mera desclassificação. O bem deixou de atender a uma finalidade pública para ser destinado também a uma outra finalidade também pública. E isto não corresponde à desconsagração do bem público ao uso de interesse público. No caso, a desclassificação independe, com muito maior razão, de providência legislativa. No sentir de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, edição Revista dos Tribunais, 1957, pág. 106) a desafetação só ocorre quando o bem, da classe indisponível (uso comum ou uso especial) passa à classe de disponível (dominical ou patrimonial). "In casu", o bem, ou parcela dele passou da classe de uso comum para a classe de uso especial, providência que se situava na competência do Executivo, independente de lei.

Finalmente, a interpretação sistemática do direito aplicável à espécie leva a igual conclusão. Não se nega que o Chefe do Executivo tem poderes gerais



# Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 08 de maio de 1972

REF. Nº GP-L 467/72 - fls. 3 -

PROC. Nº.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

de administração, o que decorre da disposição contida - no artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios. As exceções ao princípio de sua livre gestão estão consignadas no - artigo 24 da mesma lei. E o item VIII prevê que cabe à Edilidade autorizar a alienação de bens imóveis. Logo, - apenas na hipótese prevista neste item faltaria ao Chefe do Executivo competência para atuar isoladamente. O eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles assim expõe a cerca das principais atribuições do Prefeito:

'O Prefeito, como chefe do Executivo - local, pode praticar os atos de simples administração independente de autorização especial da Câmara. Por atos de simples administração devem entender-se todos aqueles que visem imediatamente à conservação, melhoria e aperfeiçoamento dos bens e serviços públicos. Para a prática de atos de alienação de bens (venda, doação, permuta), de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos, etc.) e dos que criem encargos e responsabilidades extraordinários para o Município (empréstimos, abertura de créditos especiais e suplementares, concessão de serviços públicos, etc.), o Prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção ao princípio da livre administração do Prefeito, as leis orgânicas os enumeram taxativamente. Donde poder a firmar-se que todo ato para o qual a lei estadual não impuser condição de prévia autorização legislativa, pode ser praticado livremente pelo Prefeito.' (obra já enunciada, pág. 505)



# Prefeitura do Município de Jundiaí

Em 08 de maio de 1972

REF. N.º GP-L 467/72 - fls. 4 -

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

Assim, porque a apreciação dos atos do Executivo, no que concerne ao mérito, é interdita a autoridades externas e até mesmo do Judiciário, e também porque não vislumbramos qualquer ilegalidade, como atestam as palavras da douta Procuradoria Judicial, esperamos ter dissipado qualquer dúvida que, porventura, possa haver a respeito da matéria enfocada.

No ensejo, renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

vb